



**CONT CENTER**

organizações empresariais



Experiência no Ramo Varejista e Atacadista,  
com especialidade em Planejamento  
FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO.

www.contcenter.com.br | valdiney.diretor@contcenter.com.br

Avenida Duque de Caxias, 882 SL 1408 44 3041-1511  
Zona 01 - Maringá/PR | CEP: 87.020-025 44- 99113-6880

**ABRIL/2022**

ENCARTE

# TRANSPORTE DE ÁGUA EM CAMINHÃO PIPA ENQUADRAMENTO E TRIBUTAÇÃO

- **INTRODUÇÃO**
- **CONCEITO**
- **CNAE**
- **ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO**
- **COMÉRCIO**
- **SERVIÇOS**
- **TRANSPORTE DE CARGAS**
- **TRIBUTAÇÃO**
- **LUCRO REAL**
- **ESTIMATIVA MENSAL OU  
POR BALANÇETE DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO**
- **TRIMESTRAL**
- **LUCRO PRESUMIDO**
- **SIMPLES NACIONAL**
- **RETENÇÃO NA FONTE**



## Destaques do Mês

LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO	PPP E SUA IMPLANTAÇÃO EM MEIO DIGITAL	RECEITA FEDERAL EXIGE PIS E COFINS SOBRE MERCADORIAS "BÔNUS"	SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP	ECD E ECF: SAIBA QUAIS SÃO AS DIFERENÇAS
-------------------------------------	---	--	--	--

## PESSOAL



### LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

O Livro de Inspeção do Trabalho é obrigatório para todas as pessoas jurídicas e equiparadas, conforme Portaria METPS 3.158/1971.

Deve permanecer no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos estabelecidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Os Agentes da Inspeção do Trabalho, quando de sua visita ao estabelecimento empregador, autenticarão o Livro de Inspeção do Trabalho que ainda não tiver sido autenticado, sendo desnecessária a autenticação pela unidade regional do Ministério do Trabalho.

As empresas ou empregadores que mantiverem mais de um estabelecimento, filial ou sucursal, deverão possuir tantos livros "Inspeção do Trabalho" quantos forem seus estabelecimentos.

Foi criado pelo Decreto n.º 10.854/2021 – DOU de 11.11.2021 o LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO - eLIT e será disponibilizado em meio eletrônico pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a todas as empresas que tenham ou não empregados, sem ônus.

Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá a data a partir da qual o uso do eLIT se tornará obrigatório.

O eLIT é instrumento oficial de comunicação entre a empresa e a inspeção do trabalho, em substituição ao Livro impresso.

#### APLICAÇÃO

O eLIT aplica-se, também, aos profissionais liberais, às instituições beneficentes, às associações recreativas ou a outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.

As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão aderir ao eLIT por meio de cadastro.

#### SIMPLIFICAÇÃO

São princípios do eLIT:

I - presunção de boa-fé;

II - racionalização e simplificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária;

III - eliminação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas;

IV - padronização de procedimentos e transparência; e

V - conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária, inclusive quanto às normas de segurança e saúde do trabalhador.

#### FINALIDADES

O eLIT destina-se, dentre outros, a:

I - disponibilizar consulta à legislação trabalhista;

II - disponibilizar às empresas ferramentas gratuitas e interativas de avaliação de riscos em matéria de segurança e saúde no trabalho;

III - simplificar os procedimentos de pagamento de multas administrativas e obrigações trabalhistas;

IV - possibilitar a consulta de informações relativas às fiscalizações registradas no eLIT e ao trâmite de processo administrativo trabalhista em que o consulente figure como parte interessada;

V - registrar os atos de fiscalização e o lançamento de seus resultados;

VI - cientificar a empresa quanto à prática de atos administrativos, medidas de fiscalização e avisos em geral;

VII - assinalar prazos para o atendimento de exigências realizadas em procedimentos administrativos ou em medidas de fiscalização;

VIII - viabilizar o envio de documentação eletrônica e em formato digital exigida em razão da instauração de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização;

IX - cientificar a empresa quanto a atos praticados e decisões proferidas no contencioso administrativo trabalhista e permitir, em integração com os sistemas de processo eletrônico, a apresentação de defesa e recurso no âmbito desses processos; e

X - viabilizar, sem ônus, o uso de ferramentas destinadas ao cumprimento de obrigações trabalhistas e à emissão de certidões relacionadas à legislação do trabalho.

#### EFETOS LEGAIS

As comunicações eletrônicas realizadas por meio do eLIT, com prova de recebimento, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

### PPP E SUA IMPLANTAÇÃO EM MEIO DIGITAL

Conforme Portaria PRES/INSS nº 1.411, de 3 de fevereiro de 2022 (publicada no DOU de 04.02.2022), a partir do início da obrigatoriedade dos eventos de SST do eSocial, o PPP será transmitido exclusivamente por meio eletrônico.

O preenchimento do PPP será de forma individualizada para os empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, mesmo nas hipóteses em que não presentes os requisitos para caracterizar a condição especial por conta do uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo ou, ainda, quando não caracterizada a permanência da exposição.

O referido formulário será realizado independentemente da atividade da empresa, da exposição e deverá abranger as informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

Importante mencionar que a implantação do PPP eletrônico será de forma gradativa, dando as empresas período de adaptação.

A declaração de inexistência de exposição no PPP poderá ser feita pela ME e EPP, embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos, conforme item 1.8.4 da NR 1 e pelo MEI, sempre que não houver indicação de exposição nas fichas de orientações de medidas de prevenção de acordo com a atividade, conforme item 1.8.2 da NR 1.

Assim, a empresa ou equiparada deverá manter o PPP atualizado e fornecê-lo quando na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sempre que solicitado pelo trabalhador, para análise de benefícios, para simples conferência por parte do trabalhador ou quando solicitado pelas autoridades competentes.

A comprovação de entrega do PPP poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou em recibo a parte, assim como a comprovação deverá ser mantida na empresa por 20 (vinte) anos.

A exigência do PPP fica condicionada ao alcance dos níveis tratados no item 9.3.6 da NR 9.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FISCAL****RECEITA FEDERAL  
EXIGE PIS E COFINS SOBRE  
MERCADORIAS “BÔNUS”**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTO CONDICIONAL E INCONDICIONAL OBTIDO. RECEITA TRIBUTÁVEL. ALÍQUOTA. NATUREZA DA RECEITA. REVENDA. CREDITAMENTO.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Cofins apurada pela sistemática não cumulativa sobre o valor de mercado desses bens.

Para fins de determinação da alíquota da Cofins incidente sobre a receita auferida na forma de bonificação em mercadorias não constantes de nota fiscal de venda, deve-se determinar a natureza da receita, se financeira ou comercial, decorrente dessa bonificação, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

Caso a receita auferida configure receita financeira, estará sujeita à incidência da Cofins à alíquota prevista no Decreto nº 8.426, de 2015; caso configure receita comercial, sujeita-se à alíquota aplicável no âmbito do regime não cumulativo.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Cofins, na forma da legislação geral da referida contribuição.

Quando da venda dos bens recebidos em doação, é incabível o desconto de créditos do cálculo da Cofins pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

Ao realizar a venda dos bens recebidos em bonificações na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, vinculadas à operação de venda, caracterizadas como descontos incondicionais, não há créditos a serem descontados do cálculo da Cofins, haja vista não ter ocorrido o pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

**CADASTRO/SOCIETÁRIO****SOCIEDADE EM CONTA DE  
PARTICIPAÇÃO - SCP**

Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se reúnem, sem firma social, para lucro comum, em uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos, em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de sociedade em conta de participação, acidental,

momentânea ou anônima; esta sociedade não está sujeita às formalidades prescritas para a formação das outras sociedades, e pode provar-se por todo o gênero de provas admitidas nos contratos comerciais.

São reguladas pelos artigos 991 a 996 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002).

Na Sociedade em Conta de Participação, o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiro; os outros sócios ficam unicamente obrigados para com o mesmo sócio por todos os resultados das transações e obrigações sociais empreendidas nos termos precisos do contrato.

A constituição da Sociedade em Conta de Participações (SCP) não está sujeita às formalidades legais prescritas para as demais sociedades, não sendo necessário o registro de seu contrato social na Junta Comercial.

Normalmente são constituídas por um prazo limitado, no objetivo de explorar um determinado projeto. Após, cumprido o objetivo, a sociedade se desfaz.

**INSCRIÇÃO NO CNPJ**

A partir de 03.06.2014, por força da revogação do artigo 4 da IN SRF 179/1987 pela IN RFB 1.470/2014, as SCPs são obrigadas inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

**RESULTADO, ESCRITURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO  
DAS SCP**

Os resultados das SCP devem ser apurados pelo sócio ostensivo, que também é responsável pela declaração de rendimentos e pelo recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela SCP.

A escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da SCP.

Quando utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis e as demonstrações financeiras deverão estar destacados, de modo a evidenciar o que é registro de uma ou de outra sociedade. Da mesma forma, no Livro de Apuração do Lucro Real, as demonstrações para a apuração do lucro real devem estar perfeitamente destacadas.

O lucro real da SCP, juntamente com o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), são informados e tributados em campo próprio, na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

O IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS são pagos conjuntamente com os valores respectivos, de responsabilidade do sócio ostensivo, usando inclusive o mesmo DARF. ADCTF também é única.

A partir de 01.01.2014, as SCP estão obrigadas à entrega da ECD - Escrituração Contábil Fiscal, como livros auxiliares do sócio ostensivo, conforme previsto na IN RFB 1.420/2013.

**CAPITALIZAÇÃO**

O aporte de recursos para a formação do "capital" da SCP, efetuado pelos sócios ocultos e pelo sócio ostensivo, são tratados como participações societárias permanentes, inclusive sujeitas à equivalência patrimonial quando relevantes em coligada ou controlada.

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

Os lucros da SCP, quando distribuídos, sujeitam-se às mesmas regras estabelecidas para a tributação na distribuição de lucros das demais sociedades.

São isentos do imposto de renda os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei 9.249/1995, artigo 10).

**SEPARAÇÃO CONTÁBIL DE RECEITAS E  
DESPESAS – SÓCIO OSTENSIVO**

No plano de contas, cria-se um subgrupo especial de receitas e despesas, visando facilitar a apuração do resultado da SCP.

**OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO DAS SCP**

A partir de 01.01.2001 as SCP, por força da IN SRF 31/2001, podem optar pela tributação pelo lucro presumido, observadas as hipóteses de obrigatoriedade de observância do regime de tributação com base no lucro real.

**TRANSPORTE DE ÁGUA EM CAMINHÃO PIPA ENQUADRAMENTO E TRIBUTAÇÃO****INTRODUÇÃO**

A presente matéria tem como objetivo apresentar as peculiaridades do setor de transporte de água por caminhões.

O desenvolvimento da mesma será com base nas orientações de Solução de Consulta da Cosit, Portaria do Ministério da Saúde e demais legislações citadas.

**CONCEITO**

Antes de discorrer sobre o tema será necessário explanar alguns conceitos para melhor entendimento sobre o assunto:

a) água: recurso natural de domínio público que tem valor econômico e é limitado. (Lei n° 9.433/97, artigo 1°)

b) transporte de água: tem como objetivo auxiliar nas demandas industriais, comerciais, domésticas, públicas e rurais (exceto na irrigação).

O transporte de água pode ser realizado através de caminhão-pipa, caminhão irrigadora, carro-pipa ou ainda, a distribuição poderá ocorrer de maneira canalizada através de empresas que possuem concessão, permissão ou autorização do poder público para realizar tal atividade.

c) caminhão-pipa: ou carro-pipa, é um veículo automotor munido com reservatório de água que deverá ser utilizado exclusivamente para distribuição e transporte de água para consumo humano, ou seja, deverá ser água potável de acordo com a Portaria GM/MS n° 888/2021, artigo 5°, inciso XVII.

**CNAE**

A Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) serve para determinar a área de atuação da atividade empresarial e é uma exigência no cadastro de todas as empresas. (Lei n° 8.934/94, artigo 35, inciso III; Instrução Normativa RFB n° 1.863/2018, artigo 40, § 2°, inciso IV)

O enquadramento deve ser feito pelo responsável técnico em análise aos objetivos empresariais sendo que, ao fazer a pesquisa de classificação de atividade envolvendo o assunto em questão junto a Comissão Nacional de Classificação (Concla), é possível encontrar algumas indicações como abaixo:

a) para o transporte de água potável tem-se o código 3600-6/02: distribuição de água por caminhões, sendo que esta atividade compreende o serviço de transporte de água potável para consumo humano por carro-pipa e a distribuição de água tratada (potável) através de caminhões;

b) para atividade de transporte de água não potável é indicado o CNAE 4930-2/02: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Já para as empresas que realizam o tratamento da água, captação e distribuição da água o CNAE sugerido é o 3600-6/01: captação, tratamento e distribuição de água, sendo que esta atividade compreende a operação de canais de irrigação, tratamento e purificação da água para fins de abastecimento, tais como: desinfecção, coagulação, floculação, decantação, filtração, correção do pH e fluoretação, captação de água de chuva, rios, lagos, fontes, do subsolo, etc, dessalinização de água do mar ou águas subterrâneas para a produção de água como principal produto de interesse, armazenagem em reservatórios e a distribuição de água através de uma rede permanente de linhas, tubulações e dutos (instalações de infraestrutura).

**ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO**

Inicialmente observa-se que na legislação federal não consta de forma expressa o tratamento tributário voltado ao transporte de água por caminhão-pipa, razão pela qual nos subtópicos a seguir serão explanadas as operações gerais.

Quando a matéria tributária não conta com disposição expressa, no Código Tributário Nacional em seu artigo 108 prevê que a autoridade tributária utilizará sucessivamente o emprego da analogia, dos princípios

gerais do direito tributário e público e a equidade para propiciar a aplicação das leis.

Diante disso, na sequência apresentam-se algumas informações relacionadas ao tema que permitem compreender as peculiaridades sobre o tema.

No que diz respeito ao fornecimento de água tratada por meio das concessionárias autorizadas pelo poder público a explorar este recurso, consta orientação no sentido de tratar a operação como um serviço de tratamento e distribuição para efeitos de apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, haja vista que a água é um bem público. (Instrução Normativa RFN n° 1.700/2017, artigo 33, § 1°, IV, alínea "i" e artigo 34, § 1°, VIII)

A Receita Federal do Brasil (RFB) externou entendimento através da Solução de Consulta Cosit n° 38/2015 - Assuntos: IRPJ, IRRF, CSLL e Pis/Cofins, onde apresenta, nos itens 9 e 10 do relatório, informação que as pessoas jurídicas que realizam atividade de transporte de água através de "caminhão irrigadeira" seriam enquadradas como prestadoras de serviços, não cabendo considerar a operação como transporte de cargas para fins tributários.

Todavia, na esfera estadual há resposta consulta, como por exemplo a emitida pelo estado de São Paulo, mencionando que a atividade de distribuição de água por caminhões-pipa importa em atividade comercial de circulação de mercadoria. (Resposta a Consulta Tributária n° 22.851/2020, de São Paulo)

Assim, importa concluir que o tema abordado nesta matéria não é pacificado, de forma que com base nas informações apresentadas sugere-se ao contribuinte formular questionamento diretamente para a RFB por meio de Solução de Consulta.

Cabe ressaltar que Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, onde respalda o sujeito passivo que aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Instrução Normativa RFB n° 2.058/2021, artigo 33)

**COMÉRCIO**

A atividade de comércio de mercadorias compreende a revenda de bens usados ou novos, por meio virtual ou físico e de acordo com o IBGE, o comércio segmenta-se entre atacado e varejo.

Para distinção tributária, muito se utiliza a classificação da "obrigação de dar" para determinar a relação comercial.

Segundo Maria Helena Diniz, a obrigação de dar é a constituição ou transferência do direito real sobre a coisa móvel ou imóvel e surge, como exemplo, por ocasião de um contrato de compra e venda, onde o vendedor tem obrigação de entregar a coisa vendida (dar). (Diniz, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro, páginas 70 e 96)

**SERVIÇOS**

No serviço não há o que se falar em mercadoria, sendo que não é um bem material e sim uma atividade desenvolvida, como por exemplo, o tratamento de água.

Ao utilizar-se do entendimento da doutrina, trata-se da "obrigação de fazer" que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiros, em benefício do credor ou de terceira pessoa, como por exemplo, quando o empreiteiro se compromete a contribuir para determinada obra com a mão-de-obra (fazer). (Diniz, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro, páginas 95 e 96)

**TRANSPORTE DE CARGAS**

Transporte de cargas é a movimentação entre dois pontos, do ponto de partida (remetente) ao ponto final (destinatário) e encontra disposição dos artigos 743 a 756 do Código Civil.

No âmbito tributário, o entendimento do auditor fiscal é o de que o transporte de cargas é aquele que promove o

deslocamento de mercadorias de uma unidade econômica (seja comercial, de construção civil, industrial, ou de armazenamento) para outra. (item 8 do relatório da Solução de Consulta Cosit nº 38/2015)

## TRIBUTAÇÃO

Como mencionado no item 4 esse assunto ainda não é pacificado pela RFB. Assim, a tributação será apresentada em linhas gerais para enquadramento do contribuinte como sendo comércio, serviço ou transporte de cargas.

## LUCRO REAL

No Lucro Real a tributação poderá ser de maneira trimestral ou anual com levantamento mensal, e abaixo será explanada a tributação para ambos os casos.

## ESTIMATIVA MENSAL OU POR BALANCETE DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO

O lucro real estimativa é similar ao lucro presumido, visto que o contribuinte deverá aplicar a presunção conforme a receita bruta da atividade desenvolvida.

Assim, segue abaixo quadro em relação a presunção para o IRPJ e CSLL conforme cada atividade:

Atividade	Presunção IRPJ	Presunção Da CSLL	Base Legal
Comércio	8%	12%	Lei nº 9.249/95, artigos 15 e 20, inciso III.
Serviço	32%	32%	Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 33, § 1º, inciso IV, alínea "i"; Lei nº 9.249/95, artigo 20, inciso I.
Transporte de cargas	8%	12%	Lei nº 9.249/95, artigos 15, § 1º, inciso II, alínea "a" e 20.

Já no balancete de redução/suspensão não haverá as presunções, sendo aplicada direto as alíquotas sobre o resultado do período, devendo também realizar as adições e exclusões no LALUR. (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 50)

Assim, independente das atividades mencionadas acima ou a forma de tributação (estimativa ou balancete), a alíquota do IRPJ será 15%, sujeito ainda ao adicional de 10% quando a parcela do lucro real exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração. (Lei nº 9.249/95, artigo 3º e § 1º)

A CSLL terá a alíquota de 9% sobre a base de cálculo que é o resultado ajustado. (Lei nº 7.689/88 artigo 3º, inciso III)

Quanto ao Pis/Pasep, aplica-se a alíquota de 1,65% sobre as receitas brutas mensalmente auferidas no regime não cumulativo e para a Cofins, a alíquota básica é de 7,60%. (Lei nº 10.637/2002, artigo 2º; Lei nº 10.833/2003, artigo 2º)

## TRIMESTRAL

No regime do lucro real trimestral, para apurar o IRPJ e a CSLL devem ser levantados quatro balanços durante o ano (encerrados trimestralmente no ano-calendário em março, junho, setembro e dezembro) e, sobre os resultados apurados, recolher os tributos correspondentes. (Lei nº 9.430/96, artigo 1º)

Assim, independente se a atividade é comércio, serviço ou transporte, a alíquota do IRPJ será 15%, tendo ainda o adicional de 10% sobre a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração. (Lei nº 9.249/95, artigo 3º e § 1º)

A CSLL terá a alíquota de 9%. (Lei nº 7.689/88, artigo 3º, inciso III)

O Pis/Pasep será de 1,65% e a Cofins terá alíquota

de 7,60%, estando sujeito ao regime não cumulativo. (Lei nº 10.637/2002, artigo 2º; Lei nº 10.833/2003, artigo 2º)

## LUCRO PRESUMIDO

O IRPJ e CSLL do lucro presumido tem sua apuração trimestral, devendo oferecer a tributação os rendimentos ao fim de cada trimestre (março, junho, setembro e dezembro). (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 31)

Abaixo segue as presunções aplicadas conforme cada atividade desenvolvida:

Atividade	Presunção IRPJ	Presunção Da CSLL	Base Legal
Comércio	8%	12%	Lei nº 9.249/95, artigos 15 e 20, inciso III.
Serviço	32%	32%	Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 33, § 1º, inciso IV, alínea "i"; Lei nº 9.249/95, artigo 20, inciso I.
Transporte de cargas	8%	12%	Lei nº 9.249/95, artigos 15, § 1º, inciso II, alínea "a" e 20.

Independente das atividades mencionadas acima, no lucro presumido a alíquota do IRPJ será 15%, tendo ainda o adicional de 10% quando sobre parcela do lucro presumido que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração. (Lei nº 9.249/95, artigo 3º e § 1º)

A CSLL terá a alíquota de 9%. (Lei nº 7.689/88, artigo 3º, inciso III)

O Pis/Pasep será de 0,65% e Cofins de 3%, estando sujeito ao regime cumulativo. (Lei nº 9.715/98, artigo 8º, inciso I; Lei nº 9.718/98, artigo 8º)

## SIMPLES NACIONAL

Na atividade de comércio, a tributação será pelo Anexo I. (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, § 4º, inciso I)

No caso em que a cobrança pelo serviço se envolva com atividade de natureza técnica a tributação será pelo Anexo V, sujeito ao fator "r", sendo que se o fator "r" for igual ou superior a 28% a tributação será pelo Anexo III. (Lei Complementar nº 123/2006 artigo 18, § 5º-J e § 5º-I, inciso XII)

Sendo serviços gerais de natureza não técnica a tributação será pelo Anexo III não sujeito ao fator "r". (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, § 5º-F)

Por outro lado, as receitas da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 25, § 1º, inciso IX)

No transporte municipal a tributação será pelo Anexo III, não sujeito ao fator "r". (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, § 5º-F)

## RETENÇÃO NA FONTE

Quando a pessoa jurídica realizar a atividade de transporte de água, tratamento, distribuição e captação de água, o serviço não está sujeito a retenção de imposto de renda na fonte.

Todavia, na remota possibilidade de o serviço caracterizar como limpeza ou conservação de bens imóveis, sendo prestado entre pessoas jurídicas de direito privado, haverá retenção de: IRRF 1%, Pis 0,65%, Cofins 3% e CSLL 1%. (Solução de Consulta Cosit nº 105/2018 - Assuntos: IRRF, CSLL, Pis/Cofins; RIR/2018, artigo 716; Instrução Normativa SRF nº 459/2004, artigo 1º).

## CONTÁBIL



### ECD E ECF: SAIBA QUAIS SÃO AS DIFERENÇAS

A contabilidade é cheia de obrigações que devem ser cumpridas, declarações, pagamentos de tributos e para cumprir todas suas tarefas, ter conhecimento é fundamental. Hoje vamos te explicar a diferença entre a ECD e a ECF.

A ECD e a ECF são duas escriturações que muitos profissionais não sabem a diferença, mas, explicaremos sobre cada uma delas e vamos te apresentar quais são as diferenças entre essas obrigações acessórias.

Acompanhe este artigo até o fim e conheça a diferença entre a ECD (Escrituração Contábil Digital) e a ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

#### ECD e ECF

A ECD e a ECF são duas declarações transmitidas pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), cada uma com um objetivo diferente.

O SPED é um sistema cujo objetivo é atualizar a maneira como a entrega das obrigações acessórias são feitas, este sistema foi instituído pelo Decreto nº 6.022 de 2007.

#### A diferença entre as duas declarações é que:

A ECD tem fins fiscais e previdenciários, e a ECF visa a obter informações relativas a todas as operações que possam influenciar a composição e o valor devido da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

#### ECD, o que é?

A Escrituração Contábil Digital faz parte do SPED e tem como finalidade a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, então, ela tem como obrigação transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

Livro Diário e seus auxiliares, (se houver);

Livro Razão e seus auxiliares (se houver);

Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Devem apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

#### ECF, o que é?

A Escrituração Contábil Fiscal é a obrigação acessória que substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), desde o ano-calendário de 2014.

A ECF desde o ano-calendário de 2014, deve ser apresentada por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas.

#### A obrigatoriedade da ECF não se aplica a:

Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

Pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica.

IMPOSTO DE RENDA			ALÍQUOTA DE INSS TRABALHADOR ASSALARIADO	
BASE DE CÁLCULO	%	DEDUZIR	VALORES	ALÍQUOTA
Até R\$ 1.903,98	Isento	Isento	Até R\$ 1.212,00	7,5%
De R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65	7,5 %	R\$ 142,80	De R\$ 1.212,01 até R\$ 2.427,35	9%
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15 %	R\$ 354,80	De R\$ 2.427,36 até R\$ 3.641,03	12%
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5 %	R\$ 636,13	De R\$ 3.641,04 até R\$ 7.087,22	14%
Acima de R\$ 4.664,68	27,5 %	R\$ 869,36	(Teto máximo R\$ 828,37)	
Dedução de dependente:	-	R\$ 189,59		

FAIXA DE SALÁRIO MÉDIO		TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO
Até	R\$ 1.858,17	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%).
A partir de	R\$ 1.858,18 até R\$ 3.097,26	O que exceder a R\$ 1.858,17 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a R\$ 1.486,53
Acima	R\$ 3.097,26	O valor da parcela será de R\$ 2.106,08 invariavelmente.

**SALÁRIO MÍNIMO** R\$ 1.212,00

### AGENDA DE OBRIGAÇÕES

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
Feriados	15 - Sexta-feira Santa   17 - Páscoa   21 - Tiradentes					

### DIA OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

06/04	SALÁRIO DOS COLABORADORES (Empregados)
07/04	FGTS DAE - eSocial DOMÉSTICO
08/04	IPI - Competência 03/2022 - 2402.20.00
14/04	SPED (EFD-Contribuições) - Fato Gerador 02/2022 ESOCIAL - Competência 03/2022 DCTFWEB - Competência 03/2022 EFD REINF - Competência 03/2022
18/04	GPS (Facultativos, etc...) - Competência 03/2022
20/04	IRRF (Empregados) - Fato Gerador 03/2022 DARF DCTF Web - Competência 03/2022 IR RETIDO FONTE (Serviços Profissionais Prestados por PJ) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Sobre Receita Bruta) CONTRIBUIÇÕES (Cofins, PIS/PASEP e CSLL) Retidas na Fonte SIMPLES NACIONAL
25/04	DCTF - Competência 02/2022 IPI (Mensal) PIS COFINS
29/04	IRPJ - Lucro Real / Lucro Presumido CSLL - Lucro Real / Lucro Presumido IR (Carne Leão) Contribuição Sindical-Empregados (opcional) IRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física
	ICMS (Empresas Normais) (De acordo com o vencimento estabelecido pela Legislação Estadual).
	ISS (Vencimento de acordo com Lei Municipal).
	HONORÁRIOS CONTÁBEIS (Vencimento de acordo com o contrato vigente).

TABELAS E AGENDA DE OBRIGAÇÕES SUJEITAS A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

### Expediente

Este informativo é uma publicação mensal de: CONT CENTER CONTABILIDADE. Editoração, Direção Técnica e Impressão: Business Editora e Publicação de Informativos Ltda. (47) 3371-0619. Este material possui Direitos Reservados. É proibida a reprodução deste material. Tiragem: 100 exemplares - Cod. 07035



**CONT CENTER**  
organizações empresariais

44- 3041-1511 / 44- 99113-6880

valdiney.diretor@contcenter.com.br